



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0020209-68.2025.5.04.0101**

Relator: WILSON CARVALHO DIAS

Tramitação Preferencial
- Pagamento de Salário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 26/02/2026

Valor da causa: R\$ 118.499,64

Partes:

RECORRENTE: MENEGAS & SILVEIRA LTDA
ADVOGADO: GRASIELA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRENTE: MARCELO MENEGAS GONCALVES LTDA
ADVOGADO: GRASIELA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRENTE: ERICK ROSA FERREIRA
ADVOGADO: FABIO DA SILVA PRIETSCH
RECORRIDO: ERICK ROSA FERREIRA
ADVOGADO: FABIO DA SILVA PRIETSCH
RECORRIDO: MENEGAS & SILVEIRA LTDA
ADVOGADO: GRASIELA DE OLIVEIRA SOARES
RECORRIDO: MARCELO MENEGAS GONCALVES LTDA
ADVOGADO: GRASIELA DE OLIVEIRA SOARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

Identificação

PROCESSO nº 0020209-68.2025.5.04.0101 (ROT)

RECORRENTE: MENEGAS & SILVEIRA LTDA, MARCELO MENEGAS GONCALVES LTDA, ERICK ROSA FERREIRA

RECORRIDO: ERICK ROSA FERREIRA, MENEGAS & SILVEIRA LTDA, MARCELO MENEGAS GONCALVES LTDA

RELATOR: WILSON CARVALHO DIAS

EMENTA

Ementa: DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS. VÍNCULO DE EMPREGO. GARÇOM *FREELANCER*. ÔNUS DA PROVA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso ordinário das primeira e segunda reclamadas contra sentença que reconheceu o vínculo de emprego do reclamante, na função de garçom, e deferiu o pagamento das parcelas decorrentes da relação empregatícia.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em analisar se a prestação de serviços pelo reclamante como garçom, em determinados períodos, configurou vínculo de emprego, considerando a alegação das reclamadas de que o trabalho era eventual ou autônomo (*freelancer*).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prova produzida evidencia prestação de serviços pessoal, onerosa, não eventual e inserida na dinâmica da atividade econômica das reclamadas, com subordinação à organização do restaurante.

4. Mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, são devidas as parcelas decorrentes deferidas na sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Recurso ordinário desprovido.



Assinado eletronicamente por: WILSON CARVALHO DIAS - 08/07/2026 13:48:35 - 5947520

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=26060809472283100000115152749>

Número do processo: 0020209-68.2025.5.04.0101

ID. 5947520 - Pág. 1

Número do documento: 26060809472283100000115152749

Tese de julgamento: A prestação de serviços pessoal, onerosa, subordinada e não eventual, comprovada por meio de prova oral e documental, configura vínculo de emprego, afastando a alegação de trabalho freelancer ou autônomo.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 2º e 3º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 7ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: preliminarmente, por unanimidade, REJEITAR A ARGUIÇÃO DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS, constante das contrarrazões do reclamante. No mérito, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS (MARCELO MENEGAS GONÇALVES LTDA. E MENEGAS & SILVEIRA LTDA.). Por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE (ERICK).

Intime-se.

Porto Alegre, 08 de julho de 2026 (quarta-feira).

RELATÓRIO

Inconformadas com a sentença (ID. bf5d356 - Fls.: 435-456), as partes recorrem.

A primeira e segunda reclamadas, MARCELO MENEGAS GONÇALVES LTDA. e MENEGAS & SILVEIRA LTDA. (ID. 495b8f7 - Fls.: 461-472), interpõem recurso ordinário, pretendendo a reforma da sentença em relação aos seguintes tópicos: vínculo de emprego e parcelas decorrentes e, sucessivamente, jornada parcial.

O reclamante, por meio de recurso adesivo (ID. bdc3de4 - Fls.: 484-486), insurge-se contra a sentença quanto ao indeferimento da indenização por dano moral.



Com contrarrazões do reclamante (ID. bdc3de4 - Fls.: 480-484), e sem contrarrazões ao recurso adesivo, os autos são remetidos a este Tribunal para apreciação.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

I - PRELIMINARMENTE

Não conhecimento do recurso ordinário das reclamadas. Deserção. Arguição em contrarrazões do reclamante

O reclamante, em contrarrazões, suscita a deserção do recurso da parte reclamada. Argumenta que as custas processuais não foram recolhidas no prazo legal. Afirma que a ausência de recolhimento das custas processuais acarreta a deserção do recurso. Sustenta que é inaplicável ao processo do trabalho o saneamento mediante pagamento em dobro. Também postula o reconhecimento da deserção por insuficiência de preparo recursal. Alega que o benefício do art. 899, §9º, da CLT restringe-se a microempresas e empresas de pequeno porte, sendo inaplicável ao caso o depósito recursal pela metade. Afirma que as reclamadas integram grupo econômico robusto e possuem alto poder aquisitivo.

Examino.

A sentença atribuiu às reclamadas o encargo de pagamento das custas, no valor de R\$ 1.200,00, calculadas sobre o valor de R\$ 60.000,00 arbitrado à condenação (ID. bf5d356 - Fls.: 455).

Não se confirma a alegação de ausência de recolhimento das custas no prazo legal. As reclamadas juntaram a GRU judicial e o respectivo comprovante de pagamento das custas processuais, no valor de R\$ 1.200,00, realizado em 11.02.2026, antes do término do prazo recursal, em 12.02.2026 (ID. 7b7e226 - Fls.: 475-476).

Também não há insuficiência do depósito recursal. O comprovante juntado aos autos demonstra o recolhimento de R\$ 6.906,91, realizado em 11.02.2026, com indicação expressa de "depósito recursal ME" (ID. 7b7e226 - Fls.: 473-474). O valor corresponde à metade do limite do depósito recursal previsto para o recurso ordinário, nos termos do art. 899, § 9º, da CLT.



Além disso, os comprovantes de inscrição e situação cadastral das reclamadas indicam o enquadramento de ambas como microempresas (ID. 95bfc7b - Fls.: 39 e ID. 34688a4 - Fls.: 55), não bastando a alegação genérica de formação de grupo econômico ou de capacidade econômica para afastar a aplicação da regra legal de redução do depósito recursal.

Ainda, embora o depósito tenha sido realizado por MENEGAS & SILVEIRA LTDA., trata-se de recurso conjunto das reclamadas, condenadas solidariamente (ID. bf5d356 - Fls.: 448), sem pretensão autônoma da depositante de exclusão da lide, de modo que o preparo aproveita à litisconsorte, na forma da Súmula 128, III, do TST.

Rejeito a arguição de não conhecimento do recurso ordinário das reclamadas.

II - MÉRITO

A) RECURSO ORDINÁRIO DAS RECLAMADAS

1. Vínculo de emprego. Parcelas decorrentes

A primeira e segunda reclamadas impugnam o reconhecimento do vínculo de emprego e, conseqüentemente, a condenação ao pagamento das parcelas consectárias. Alegam que o depoimento da testemunha Vilsandro, que era garçom *freelancer*, é contraditório ao depoimento de Dionatan e não reflete a realidade dos fatos. Sustentam que referida testemunha não conhecia a realidade do trabalho do reclamante, pois prestava serviços eventualmente. Mencionam que a testemunha convidada pelo reclamante aduziu que apenas uma garçonete tinha CTPS assinada, enquanto outros garçons possuíam registro, conforme comprovado em outro processo. Afirmam que a testemunha apenas ouviu comentários sobre o trabalho anterior do recorrido, sem esclarecer a assiduidade. Afirmam que o depoimento de um empregado que laborou diariamente no restaurante e tinha conhecimento do funcionamento deveria ter maior peso. Aduzem ter se desincumbido da obrigação de comprovar que o reclamante laborava como *freelance*. Citam jurisprudência deste Tribunal que afasta o vínculo de emprego para garçons *freelancers* e trabalhadores autônomos, referindo-se aos arts. 2º e 3º da CLT.

O Juízo de origem (ID. bf5d356 - Fls.: 436-440) assim decidiu:

[...]

Não tendo sido negada a prestação de serviços, incumbia aos reclamados comprovar que a relação se deu de forma diversa da de emprego, tendo em vista que essa é a forma ordinária de contratação. De tal ônus, contudo, não se desincumbiram a contento os reclamados.



A onerosidade não é negada em relação ao primeiro período contratual alegado. Em relação ao segundo período contratual alegado, a onerosidade está demonstrada nos comprovantes de pagamento bancário apresentados pelos reclamados (ID. cff99eb), que revelam pagamentos semanais no interregno de 03/04/2024 a 16/09/2024, o que indica a não eventualidade na prestação dos serviços.

Da mesma forma, em ambos os períodos contratuais alegados, a subordinação não é negada e não há nada que indique que o reclamante se fazia substituir.

Também a prova testemunhal demonstra a existência do vínculo de emprego.

[...]

Em relação ao primeiro período contratual, tanto a testemunha VILSANDRO como a testemunha ERIVELTO VIVIAN GRAVI confirmam a prestação de serviços pelo reclamante, o que, como já mencionado, não é negado pelos reclamados.

Em relação ao segundo período contratual, o depoimento da testemunha VILSANDRO afasta a tese defendida pelos reclamados, porquanto afirmou que o reclamante trabalhava todos os dias.

Aliado a isso, ressalto que embora a testemunha DIONATAN tenha afirmado que o reclamante trabalhou como freelancer durante um período, não soube informar quando isto ocorreu, tendo mencionado que o reclamante fazia de uma a três diárias por semana, o que se contrapõe à tese dos reclamados, porquanto indica a não eventualidade.

Aliás, merece destaque o depoimento da testemunha DIONATAN quando afirmou que devido ao fato de o reclamante ter histórico de internação por uso de entorpecentes, a empresa optou por não registrar o contrato do reclamante e mantê-lo como freelancer.

Diante do exposto, reconheço o vínculo de emprego entre o reclamante e MARCELO MENEGAS GONÇALVES LTDA. nos períodos de 08/12/2022 a 29/08/2023 e de 01/04/2024 a 16/09/2024, considerando os períodos contratuais alegados pelas partes e as provas existentes nos autos.

[...]

Condeno MARCELO MENEGAS GONÇALVES LTDA. a registrar os contratos de trabalho na CTPS do reclamante nos períodos de 08/12/2022 a 28/09/2023 e de 01/04/2024 a 16/10/2024, já considerada a projeção do período do aviso prévio indenizado no cômputo do tempo de serviço em ambos os contratos, na função de garçom, com salário mensal de R\$ 1.840,00.

[...]

Analiso.

A versão da petição inicial, após a emenda, foi de que o reclamante trabalhou para as reclamadas de 08.12.2022 a 31.12.2023 e de 01.04.2024 a 23.09.2024, na função de garçom, mediante salário mensal de R\$ 2.392,00 (R\$ 644,00 semanal), prestando serviços com todos os requisitos da relação de emprego. Confirmou que houve a paralisação do trabalho durante o período das enchentes, compreendido de



16.05.2024 até 29.05.2025, conforme a petição inicial e a emenda (ID. d71850f - Fls.: 3 e ID. 3a907ac - Fls.: 126).

As reclamadas, na defesa (ID. 207c0f7 - Fls.: 72-77), admitiram a prestação de serviços pelo reclamante na função de garçom, mas alegaram que ele atuava como *freelancer*, sendo chamado em noites de maior movimento, finais de semana, feriados e almoços de domingo. Sustentaram que o reclamante recebia pelos dias trabalhados, que não havia assiduidade e que não estavam presentes os requisitos dos arts. 2º e 3º da CLT. Também afirmaram que, no primeiro período, o reclamante teria saído da lista de garçons em agosto/2023 e que, em abril/2024, teria retornado por indicação de seu pai, permanecendo até 23.09.2024.

No seu depoimento (ID. e8383e2 - Fls.: 430), o reclamante afirmou:

[...] que trabalhava das 17h às 24h, com intervalo de 15 minutos; que o estabelecimento fechava ao público às 23h30min, mas o depoente ficava depois desse horário, até meia-noite ou meia-noite e meia; que trabalhava de terça a domingo; que nos domingos o depoente trabalhava também das 10h às 15h/15h30min; que trabalhava como garçom; que chegava mais cedo porque tinha que arrumar o salão, ver a máquina de chopp e a máquina de café; que não lembra quantos garçons trabalhavam; que em ambos os períodos o depoente trabalhou nos mesmos dias e horários; que davam cinco minutos para fumar, mediante autorização, mas o depoente não fazia questão de sair para fumar; que o horário de trabalho do depoente era sempre o mesmo; que saiu no primeiro período porque foi "demitido", mas não deram nenhuma justificativa; que o depoente ainda tem o uniforme do estabelecimento; que não trabalhava para outra empresa na época; que emprestou uma camisa para Dionatan, que não lhe devolveu; que essa camisa era do depoente, não tinha logo de nenhuma empresa, a qual o depoente usou em outra empresa em que trabalhou como freelancer; que Dionatan disse que não tinha assinado a carteira de trabalho do depoente e o depoente ficou chateado; que o depoente disse para Dionatan que não iria trabalhar no horário do almoço e Dionatan lhe disse que se não comparecesse no horário do almoço não precisava mais ir, e foi assim que se encerrou o segundo período contratual; que Dionatan estava com a CTPS do depoente guardada em uma gaveta; que não foi dado comprovante da entrega; que Dionatan era o gerente do estabelecimento.

A testemunha VILSANDRO L. G. (ID. e8383e2 - Fls.: 430-431), ouvida a convite do reclamante, disse:

[...] que trabalhou no estabelecimento de setembro de 2023 até o fechamento, o que deu por volta de um ano; que trabalhava como garçom; que trabalhava das 18h30min às 23h, quando fechava o estabelecimento, mas ficava até por volta das 23h30min /23h40min, quando saía o último cliente; que chamavam o depoente de acordo com o movimento, às vezes trabalhava toda a semana, outras vezes poderia trabalhar três ou quatro vezes na semana; que nos sábados e domingos havia também almoço no estabelecimento; que nos domingos, o estabelecimento abria apenas no horário de almoço; que o depoente trabalhou em poucas oportunidades no horário de almoço, e nessas oportunidades o depoente prestou serviços das 11h às 15h, aproximadamente; que quando o depoente chegava, o reclamante já estava lá e, pelo que sabe, ele começava às 17h30min e quando o depoente saía ele continuava no estabelecimento; que havia três garçons fixos e mais garçons extras, dependendo do movimento; que também trabalhava no local o gerente Dionatan e Monique, que trabalhava no caixa e ajudava no salão quando necessário; que os garçons fixos eram Chico, Giovana e o reclamante; que quando o depoente começou a trabalhar no estabelecimento o reclamante não estava



trabalhando e passou a trabalhar depois de uns três ou quatro meses que o depoente já estava prestando serviços; que sabe que o reclamante já tinha trabalhado anteriormente, por comentários do pessoal que trabalhava no local; que no período em que o depoente prestou serviços junto com o reclamante, ele trabalhava todos os dias; que o reclamante era garçom, abastecia as bebidas, fazia tudo o que fosse necessário; que o depoente recebia R\$ 100,00 por dia trabalhado; que, salvo engano, o reclamante recebia R\$ 80,00 ou R\$ 90,00 por dia, e ele reclamava um pouco; que sabe do valor que o reclamante recebia por comentários dele, mas o depoente também via todo mundo recebendo; que o depoente recebia no final da noite trabalhada, mas o reclamante recebia semanalmente, no domingo no horário do almoço, ou por meio de pix; que nenhum garçom tinha CTPS assinada; que talvez Dionatan e Monique tivesse CTPS assinada; que na nota era cobrada gorjeta de 10%, e normalmente os clientes pagavam; que os garçons não recebiam as gorjetas; que nos finais de semana o estabelecimento ficava bem movimentado; que em dias de semana geralmente o depoente era chamado quando havia reservas; que nas sextas, sábados e domingos o depoente já era fixo, e quando era chamado em outros dias, era contatado por Dedé ou Dionatan, que eram gerentes; que Dedé foi quem contratou o depoente e apresentou para Marcelo e Ronaldo, que eram os donos do estabelecimento, que compareciam de vez em quando no local; que na cozinha trabalhavam 3 pessoas, e no total eram de 8 a 10 funcionários na casa; que Giovana era garçonete e tinha carteira assinada; que Chico trabalhou desde o começo, mas não sabe se tinha carteira assinada; que o reclamante não comentou o motivo de sua saída; que o reclamante saiu uma semana antes do fechamento; que o estabelecimento fechou quando houve a enchente; que o estabelecimento fechou definitivamente no final de setembro de 2024; que o depoente não frequentava o estabelecimento como cliente; que não trabalhou com o reclamante em outra empresa; que trabalhou com o pai do reclamante na Churrascaria Lobão.

(sublinhei)

A testemunha DIONATAN D. S. A. (ID. e8383e2 - Fls.: 431-432), ouvida a convite das reclamadas, afirmou:

[...] que trabalhou na reclamada de 2021 a 2024, quando o estabelecimento fechou após a enchente, em outubro ou novembro; que o depoente trabalhou no estabelecimento de Pelotas durante todo o período em que funcionou; que o estabelecimento de Pelotas abriu em dezembro de 2022, salvo engano; que no início o depoente trabalhou no estabelecimento localizado no município de Rio Grande; que em Pelotas o depoente era gerente; que o depoente teve o contrato registrado no "período de gerenciamento"; que em Rio Grande o depoente era freelancer como bartender; que o depoente era o único gerente em Pelotas; que o reclamante fez "umas diárias como freelancer durante um período"; que não sabe o período correto de "efetividade de freelancer" do reclamante, porque ele fazia de uma a três diárias por semana, mas às vezes ele faltava; que o estabelecimento funcionava de terça a domingo; que de terça a sábado o estabelecimento abria das 18h às 23h e aos domingos abria das 11h às 15h; que a empresa tinha garçons registrados como empregados, Giovane, Chico e Giovana; que esses garçons trabalharam com o reclamante quando ele fazia diárias, mas não todos no mesmo período; que havia oito funcionários no estabelecimento, e mais o depoente; que os garçons freelancers eram buscados mediante indicações; que era muito difícil conseguir garçons com carteira assinada, pela distância do estabelecimento; que os garçons preferiam trabalhar como freelancer por causa do valor da diária; que quando o estabelecimento fechava, não havia mais ônibus disponível; que geralmente contatavam por WhatsApp os garçons para realizar diária freelancer; que devido ao fato de o reclamante ter histórico de internação por uso de entorpecentes, a empresa optou por não registrar o reclamante e mantê-lo como freelancer; que o reclamante também teve



faltas nos dias combinados; que os clientes não eram obrigados ao pagamento de gorjetas; que as gorjetas eram dadas diretamente ao garçom; que os 10% eram lançados na comanda, cujo pagamento era opcional; que esses 10% eram divididos entre toda a equipe registrada; que os garçons freelancers já recebiam uma diária superior; que os freelancers recebiam nas segundas-feiras, por pix; que poderia acontecer de o garçom pedir algum valor e ser dado diretamente no caixa no domingo e a diferença era paga por pix na segunda-feira; que a diária do garçom freelancer era R\$ 100,00; que os garçons registrados recebiam o básico da categoria, que era dividido pelas semanas e alcançado semanalmente, em torno de R\$ 460,00 semanais; que o reclamante não recebia o rateio dos 10%, pelo que recorda o depoente; que o reclamante não recebia vale-transporte, recebia só o valor da diária; que os clientes que ficavam após às 23h eram deixados à vontade e atendidos pelos garçons da casa e os freelancers eram liberados.

(sublinhei)

A testemunha ERIVELTO V. G. (ID. e8383e2 - Fls.: 432), ouvida a convite das reclamadas, disse:

[...] que trabalhou uns três ou quatro meses no estabelecimento da reclamada em Pelotas, em 2024; que o estabelecimento ficou bastante tempo fechado nesse período; que o depoente ficava na volta e cuidava a parrilla, as carnes, e ensinava o pessoal da parrilla; que não foi registrado como empregado e nunca quis ser registrado; que nesse período o depoente trabalhava seguidamente no estabelecimento; que frequentava todos os dias nesse período; que o pai do reclamante pediu para o depoente indicar o reclamante para ter uma segunda chance no estabelecimento; que antes o reclamante já tinha trabalhado, mas tinha "aprontado"; que viu o reclamante deixar de ir ou chegar "chapado" no estabelecimento; que não trabalha com Marcelo atualmente; que ajudou a montar o estabelecimento e a ensinar na parrilleira.

(sublinhei)

Ao analisar os depoimentos referidos, entendo que a sentença deve ser mantida. As reclamadas admitiram a prestação de serviços pelo reclamante na função de garçom e, ao alegarem fato impeditivo ao vínculo de emprego, atraíram para si o ônus de comprovar que a relação se deu de forma autônoma ou eventual, encargo do qual não se desincumbiram.

A prova não confirma a prestação meramente esporádica de serviços. Diversamente, a própria defesa reconheceu a prestação de serviços em períodos delimitados e sucessivos, com pagamentos semanais. Além disso, os comprovantes de pagamento juntados aos autos (ID. f01dda5 - Fls.: 33-35, ID. cff99eb - Fls.: 87-109) indicam pagamentos recorrentes entre 03.04.2024 e 16.09.2024, aspecto corretamente valorado pelo Juízo de origem como indicativo de não eventualidade.

O depoimento da testemunha VILSANDRO é relevante quanto ao segundo período contratual, pois, embora também atuasse como garçom chamado conforme a demanda, afirmou que, no período em que trabalhou com o reclamante, este comparecia todos os dias e integrava o grupo de garçons fixos. A



circunstância de a testemunha ter conhecimento apenas indireto sobre o período anterior não afasta a conclusão da sentença, pois a prestação de serviços no primeiro período foi admitida pelas próprias reclamadas e confirmada também pela testemunha ERIVELTO.

De outro lado, o depoimento da testemunha DIONATAN não comprova a autonomia defendida pelas reclamadas. Embora tenha afirmado que o reclamante fazia diárias como *freelancer*, não soube precisar o período correspondente e reconheceu que ele comparecia de uma a três vezes por semana. Ainda, referida testemunha afirmou que "*a empresa optou por não registrar o reclamante e mantê-lo como freelancer*" pelo fato de ele ter histórico de interinação por uso de entorpecentes, o que fortalece a versão de que o enquadramento do reclamante como *freelancer* ocorreu para afastar o registro formal, e não com base na modalidade contratual efetiva.

Também não há prova de que o reclamante pudesse se fazer substituir, recusasse livremente os chamados ou assumisse os riscos da atividade econômica. A prestação era pessoal, onerosa, inserida na atividade-fim das reclamadas e submetida à organização do restaurante, inclusive com pagamento semanal e atuação na função ordinária de garçom.

A jurisprudência citada pelas reclamadas, relativa a garçons *freelancers*, não altera a conclusão, pois o reconhecimento ou afastamento do vínculo depende da prova produzida em cada caso. Aqui, a prova oral e documental não confirma trabalho eventual ou autônomo, mas prestação de serviços pessoal, onerosa, subordinada e não eventual.

Mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, não há fundamento para excluir, por esse motivo, as parcelas decorrentes deferidas na sentença, sem prejuízo do exame do pedido sucessivo relativo à proporcionalidade da condenação em tópico próprio.

Nego provimento.

2. Jornada parcial

As reclamadas requerem, sucessivamente, caso mantido o reconhecimento do vínculo de emprego, seja atribuída proporcionalidade às parcelas consectárias, de acordo com a jornada reduzida de dois a três dias semanais. Alegam que a prestação de serviços era autônoma, sem submissão a horários, e que o reclamante atribuía valores às suas diárias. Sustentam que o reclamante trabalhava apenas em finais de semana, sem ultrapassar três dias semanais, e que a prestação em três dias ocorria somente em feriados ou datas festivas, quando havia reservas prévias e eram chamados garçons extras. Afirmam que cabia ao reclamante comprovar a jornada, mas ele não juntou documento demonstrando que permanecia mais de dois ou três dias no restaurante. Referem que a testemunha Vilsandro confirmou ter trabalhado como autônomo nos dias de maior movimento. Sustentam, ainda, que, por possuir quadro reduzido de



empregados, a empresa estava desobrigada de manter registro de jornada, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. Invocam jurisprudência sobre limitação das parcelas conforme a jornada realizada e postulam a proporcionalidade das parcelas consecutórias à jornada efetivamente cumprida.

O Juízo de origem (ID. bf5d356 - Fls.: 443-444) assim decidiu:

[...]

Assim, considerando os limites das pretensões e os depoimentos do reclamante e das testemunhas, fixo que, nos dois períodos contratuais, o reclamante laborou de terça-feira a sábado, das 17h30min às 24h, à exceção de feriados, com quinze minutos de intervalo.

Ressalto que embora os reclamados tenham mencionado que o reclamante trabalhava nos feriados e aos domingos quando o restaurante abria ao meio-dia, e ainda que o reclamante tenha declarado em seu depoimento que nos domingos trabalhava das 10h às 15h/15h30min, prevalece o fato de que não há alegação nesse sentido na petição inicial.

Outrossim, observo que o reclamante não aponta expressamente qual é a jornada efetivamente contratada, porquanto se limita a sustentar que são devidas uma hora e trinta minutos por dia. Também a prova oral produzida não autoriza reconhecer a jornada contratada.

Nesse contexto, devem prevalecer, no caso, os limites estabelecidos pela Constituição Federal, ou seja, oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, razão pela qual não reconheço o labor em sobrejornada, considerando as jornadas acima fixadas.

Por isso, rejeito os pedidos formulados nos itens 8 e 9 do rol de pedidos da petição inicial.

Por outro lado, reconhecido o labor em horário considerado legalmente noturno, e como é incontroverso o inadimplemento, defiro o pagamento de adicional noturno, em ambos os períodos contratuais, observada a hora reduzida noturna e o percentual legal, e com reflexos em repousos semanais remunerados, décimos terceiros salários, férias acrescidas de um terço e FGTS, com acréscimo da multa rescisória de 40%. Indefiro os reflexos em comissões, porque o reclamante não percebeu esta parcela, a qual tampouco foi postulada.

Considerando que o reclamante confirma em sua manifestação que houve paralisação dos trabalhos no período de 16/05/2024 a 29/05/2024, conforme alegado pelos reclamados, e tendo em conta que as provas existentes nos autos também indicam que o restaurante onde o reclamante trabalhou esteve fechado no período de 20/09/2023 a 26/09/2023 (ID. 7cea817), reconheço que não houve prestação de serviços nestes períodos, o que deverá ser observado na apuração da parcela acima deferida.

A sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos, os quais adoto como razões de decidir.

Acrescento que a alegação recursal de limitação proporcional das parcelas consecutórias à suposta prestação de serviços em apenas 2 ou 3 dias por semana não foi deduzida na contestação como tese subsidiária autônoma. A defesa limitou-se a negar o vínculo de emprego, sustentando prestação de serviços como *freelancer*, sem habitualidade, e requereu, em caso de eventual condenação, apenas a



compensação ou dedução dos valores pagos pela atividade como *freelancer* (ID. 207c0f7 - Fls.: 84). Assim, a pretensão recursal, nesses termos, é inovatória.

De todo modo, a pretensão recursal parte da mesma premissa já afastada no tópico anterior, qual seja, a de que o reclamante prestava serviços de forma eventual e autônoma, apenas como *freelancer*, em dois ou três dias por semana.

Sobre a matéria, a testemunha Vilsandro, que trabalhou com o reclamante no segundo período contratual, disse que, quando passaram a atuar juntos, o reclamante trabalhava todos os dias, integrava o grupo de garçons fixos e recebia semanalmente (ID. e8383e2 - Fls.: 431). Já a testemunha Dionatan, embora tenha afirmado que o reclamante fazia diárias como freelancer, não soube precisar o período em que isso teria ocorrido e referiu frequência de uma a três diárias por semana, sem elementos suficientes para infirmar a conclusão adotada na sentença (ID. e8383e2 - Fls.: 431).

Nesse contexto, ainda que a empresa não estivesse obrigada a manter controles formais de horário, por força do art. 74, § 2º, da CLT, tal circunstância não comprova, por si só, que o reclamante trabalhava apenas dois ou três dias por semana. A jornada deve ser fixada a partir do conjunto probatório, como feito pelo Juízo de origem.

Além disso, a sentença já limitou a jornada reconhecida aos limites da petição inicial e da prova produzida, fixando o trabalho de terça-feira a sábado, das 17h30min às 24h, com 15 minutos de intervalo, excluindo domingos, feriados e os períodos de paralisação das atividades. Também foram rejeitadas as horas extras postuladas, tendo sido deferido apenas o adicional noturno, em razão do labor após as 22h.

Assim, não há prova suficiente para reduzir a condenação à prestação de serviços em apenas dois ou três dias semanais. A proporcionalidade pretendida pelas reclamadas não encontra amparo na jornada fixada, que decorreu da valoração da prova oral e documental pelo Juízo de origem.

Nego provimento.

B) RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE

Indenização por dano moral

O reclamante busca o pagamento de indenização por dano moral, no valor de R\$ 20.000,00, ou outro valor arbitrado pelo Tribunal. Alega que, além da supressão reiterada de direitos, como FGTS, INSS, seguro-desemprego, vale-transporte e gorjetas, houve conduta gravemente ofensiva à sua dignidade. Sustenta que, em juízo, gerentes e diretores imputaram-lhe a condição de "dependente químico", justificando tratamento desigual, sem prova nos autos. Afirma que a conduta caracteriza violação à honra



objetiva e subjetiva, discriminação ilícita, abuso de direito e ofensa à dignidade da pessoa humana. Invoca o art. 187 do CC e o art. 1º, III, da Constituição. Aduz que a estigmatização do trabalhador em ambiente laboral ultrapassa o mero inadimplemento contratual, configurando dano moral *in re ipsa*, pois era tratado de forma diferenciada, desigual e discriminatória, não usufruía dos mesmos direitos dos colegas e era menosprezado por alegações não provadas de uso de drogas e entorpecentes.

O Juízo de origem (ID. bf5d356 - Fls.: 446-448) assim decidiu:

A pretensão não deve ser deferida.

Isso porque as violações apontadas pela reclamante constituem-se em infrações contratuais. Entretanto, a infração contratual, por si só, não configura dano moral, porque não agride a dignidade humana. A infração contratual somente ensejará o direito à indenização por dano moral se acarretar lesão a um bem personalíssimo, o que não se configura no caso sob apreciação.

Nesse sentido, colho a lição de Sergio Cavalieri Filho:

[...]

No mesmo sentido, cito o entendimento do Tribunal Superior do Trabalho acerca da matéria:

[...]

No caso concreto, o reclamante não demonstrou que os efeitos do inadimplemento contratual exorbitaram o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial, a ponto de repercutir na esfera da sua dignidade.

Por essas razões, rejeito o pedido.

Ao exame.

No âmbito da relação de emprego, há dano moral praticado pelo empregador quando se tratar de ação dolosa ou culposa deste e que atente contra a honra, a intimidade, a vida privada ou a imagem do trabalhador (CF, art. 5º, V e X), bem como contra outros direitos de personalidade. É conhecida, também, a posição doutrinária que identifica o dano moral quando há violação à dignidade da pessoa humana, defendendo, por exemplo, MARIA CELINA BODIN DE MORAES que "*De fato, não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito.*" (in *Danos à Pessoa Humana, Uma Leitura Civil-Constitucional dos Danos Morais*, Ed. Renovar, São Paulo, 2009, pp. 188-189).



A pretensão recursal está fundada em dois grupos de alegações: de um lado, a ausência de registro do vínculo de emprego e o inadimplemento de parcelas trabalhistas; de outro, a suposta estigmatização do reclamante como dependente químico, com tratamento discriminatório no ambiente de trabalho.

Quanto ao primeiro aspecto, a sentença está alinhada ao entendimento de que a falta de anotação da CTPS, assim como a ausência de pagamento das parcelas resilitórias e o não fornecimento das guias para encaminhamento do benefício do seguro-desemprego e para saque do FGTS, não autorizam, por si só, o deferimento de indenização por dano moral, porquanto o prejuízo alegado atinge a esfera patrimonial do empregado. Para obter a reparação, o trabalhador lesado pode se valer do exercício do direito de ação, caminho trilhado pelos demais trabalhadores, utilizando-se inclusive de medidas processuais que garantam a antecipação da tutela em caso de perigo de demora do provimento judicial.

Nesse sentido, é aplicável o precedente vinculante fixado no julgamento do **Incidente de Recurso Repetitivo nº 60 do TST**: *"A ausência de anotação do vínculo de emprego na Carteira de Trabalho não caracteriza dano moral in re ipsa, sendo necessária a comprovação de constrangimento ou prejuízo sofrido pelo trabalhador em seu patrimônio imaterial para ensejar a reparação civil, nos termos dos arts. 186 e 927 do Código Civil."*. Da mesma forma, tem aplicação o precedente vinculante do **Incidente de Recurso Repetitivo nº 143 do TST**: *"A ausência ou o atraso na quitação das verbas rescisórias, por si só, não configura dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação de lesão concreta aos direitos de personalidade do trabalhador"*.

Não é caso de aplicação da Súmula 104 deste Tribunal, pois não houve reconhecimento de atraso reiterado no pagamento de salários, mas de inadimplementos contratuais decorrentes do vínculo de emprego reconhecido somente em juízo.

Em relação à alegação de tratamento discriminatório, observo que a causa de pedir apresentada na petição inicial esteve centrada no descumprimento de obrigações contratuais, sem narrativa específica de discriminação no curso do contrato em razão de dependência química ou de condição pessoal atribuída ao reclamante. A alegação recursal, portanto, amplia os fundamentos do pedido indenizatório, tomando por base elementos surgidos na instrução, especialmente o depoimento da testemunha Dionatan, tratando-se de tese inovatória.

De todo modo, ainda que se examine a matéria sob esse enfoque, não é devida a indenização vindicada, uma vez que a referência feita pela testemunha Dionatan não comprova, por si só, que o reclamante tenha sido exposto a situação vexatória perante terceiros, submetido a tratamento humilhante ou



discriminatório no ambiente de trabalho, ou atingido em sua honra objetiva ou subjetiva de forma juridicamente indenizável. Além disso, tal declaração foi corretamente valorada no tópico relativo ao vínculo de emprego, por revelar a impropriedade da contratação do reclamante como *freelancer*.

Também não há prova de divulgação indevida da condição pessoal do reclamante durante a execução contratual, de tratamento degradante ou de ato patronal específico que tenha excedido o campo das irregularidades trabalhistas já reparadas pelas parcelas deferidas. A alegação recursal, nesse ponto, apoia-se mais na gravidade abstrata da imputação do que na demonstração concreta de lesão a direito de personalidade.

Assim, nego provimento.

WILSON CARVALHO DIAS

Relator

VOTOS

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS (RELATOR)

DESEMBARGADORA DENISE PACHECO

JUÍZA CONVOCADA ANA ILCA HÄRTER SAALFELD

